



JUSTIÇA FEDERAL-MT

Fl. _____

Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

Processo nº : 11413-89.2012.4.01.3600
Classe 7100 : Ação Civil Pública
Autor : Ministério Público do Estado de Mato Grosso e outro
Réu : União e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em sede de Ação Civil Pública, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e pela **Procuradoria da República em Mato Grosso**, em face da **União, Estado de Mato Grosso e Consórcio VLT Cuiabá**, visando à obtenção de ordem judicial para a imediata suspensão da execução do contrato firmado entre o Estado de Mato Grosso e o Consórcio VLT Cuiabá para implantação do modal VLT (*Veículo Leve sobre Trilhos*), bem como suspensão de qualquer pagamento, pela UNIÃO, do empréstimo concedido com recursos do FGTS e BNDES, até julgamento final do processo.

Segundo narra a exordial, após a investigação apurada em Inquérito Civil, o Governo do Estado de Mato Grosso, decidiu implantar o VLT, com custo estimado em R\$ 1.477.617.277,15 (um bilhão quatrocentos e setenta e sete milhões seiscentos e dezessete mil duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos), em substituição ao módulo inicialmente definido, BRT (*Bus Rapid Transit*), cujo valor estimado era de R\$ 323,89 milhões de reais, cuja mudança de projeto importou um aumento de gasto público de mais de 04 (quatro) vezes o valor inicialmente orçado para o BRT.

Alega que o custo operacional por km do BRT era projetado em R\$ 3,73, ao passo que o do VLT é surpreendentemente maior, de R\$ 16,66 por km. Argumenta que o valor operacional estimado por passageiro do BRT é previsto em R\$ 1,82, já o VLT é de R\$ 3,67, o que não justificaria a substituição do projeto.

Aduz que foram identificadas diversas irregularidades no procedimento de aprovação de alteração do módulo junto ao Ministério das Cidades, entre as quais a subtração



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

dolosa da Nota Técnica n. 123/2011/DeMOB/SeMOB/MCIDADES, lavrada pelo analista Higor Guerra que se encontrava juntada, numerada e rubricada no processo, na qual seu subscritor apresentava parecer contrário a substituição do modal, por vislumbrar fundada dúvida acerca da exequibilidade do projeto terminar antes de Copa do Mundo, em junho de 2014, bem como apontava a subestimação do valor da tarifa, com possível necessidade de subsídios públicos.

Afirma que a adulteração deu-se com a substituição da referida nota técnica, por outra produzida, com falsa data de 09/09/2011, e introduzida no processo com a mesma numeração de página da anterior.

Argumenta, ainda, que a licitação feita sob o Regime de Contratação Diferenciado – RDC é específico para as obras da Copa do Mundo de 2014, de modo que a conclusão de suas obras ao tempo da realização do evento constitui condição *sine qua non* para a utilização do RDC. Nesse aspecto, mostra-se totalmente nula a realização da concorrência por esse regime especial de contratação, já que nenhum dos dois modais de transporte (seja o VLT ou o BRT) poderá ser concluído a tempo, antes da realização da Copa do Mundo, prevista para ocorrer em Cuiabá nos dias 13, 17, 21 e 24 de junho de 2014, uma vez que o cronograma apresentado ao Ministério das Cidades indica que o prazo para implantação do VLT em Cuiabá é de 695 dias, com início agosto de 2011 e a sua construção em janeiro de 2012.

Relata que como nenhuma das duas etapas foi concluída até o momento, já havendo um atraso de mais de 11 meses.

Aduz que a implantação de um sistema de transporte do porte do VLT mostra-se destituída de razoabilidade e proporcionalidade às necessidades de Cuiabá e Várzea Grande, uma vez que a demanda de transporte entre essas duas cidades é inferior a capacidade do modal, o que o tornaria relativamente ocioso e aumentaria o valor da passagem.

Conclui argumentando que o investimento inicial pelo Estado de Mato Grosso, de quase 1,5 bilhões de reais, será feito a fundo perdido, e sua exploração pela iniciativa privada não será viável pelos altos custos operacionais, configurando flagrante afronta aos princípios da eficiência e da economicidade, que devem nortear o administrador na escolha da melhor política



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

pública a ser implementada.

É o necessário relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes mesmo de aduzir qualquer consideração sobre a possibilidade ou não de exame do pedido liminar nestes autos, cumpre tecer breve consideração quanto à legitimidade ativa dos autores e quanto à competência da Justiça Federal.

Os art.'s. 127 e 129 da CR/88 constituem o supedâneo normativo que embasam a atuação do Ministério Público.

Examinando os preceitos constitucionais acima descritos, constata-se que dentre as atribuições do *Parquet*, *seja Federal ou Estadual*, encontra-se a tutela do patrimônio público, mediante o ajuizamento de ação civil pública.

A acepção do termo patrimônio público designa o complexo de bens pertencentes ao Estado, que serão utilizados na concepção de seu fim último, o bem-estar da coletividade; sendo composto por bens materiais e imateriais, citando-se neste universo o erário público.

Visando esta demanda à tutela do erário público, patente a caracterização do interesse do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual no ajuizamento da presente lide, em litisconsórcio ativo, mediante a utilização do instrumento previsto na Lei 7347/85, cujo processo e julgamento devam ser realizados na Justiça Federal em razão da qualidade das partes envolvidas, bem como da utilização de recursos oriundos do Governo Federal, atendendo-se aos preceitos do art. 109 da CR/88.

Adiante, é necessário aduzir que o diferimento do exame judicial do pedido de concessão de liminar para momento posterior à oitiva do poder público (art. 2º da lei 8437/92) ou resposta dos requeridos, é medida que deva ser afastada nestes autos, haja vista a premência de se resguardar o objeto a que o processo visa tutelar, qual seja, o erário público, posto a questão



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

envolver dispêndio de recursos públicos no vultoso montante aproximado de 1,5 (um virgula cinco) bilhões de reais.

Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010)

Processo: AG 2008.01.00.001760-7/AP; AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Convocado: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) Órgão Julgador: QUARTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.362 de 28/04/2009 Data da Decisão: 17/03/2009 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA ANTES DA **DEFESA PRELIMINAR**. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDISPONIBILIDADE DE VALORES EM CONTAS-CORRENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. EXTENSÃO DA MEDIDA. RAZOABILIDADE.

1. Na petição inicial da ação de **improbidade**, o MPF formulou pedido de



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

decretação da indisponibilidade dos bens de todos os requeridos, com expedição de ofício aos Cartórios para bloqueio dos bens imóveis, bem como às instituições financeiras, indicando as contas correntes e de poupança e aplicações financeiras de 19 requeridos dos quais, ao que tudo indica, já possuía tais informações. De fato, o nome do Agravante não figura neste rol, mas a medida de indisponibilidade foi requerida em relação a todos os 30 requeridos, não incorrendo, pois, em julgamento extra petita a decisão agravada.

2. As medidas cautelares têm o escopo de resguardar o resultado útil do processo cognitivo, podendo, portanto, ser deferidas até mesmo antes dele se presente o risco de dano. Assim, seu deferimento liminar, antes da oitiva do Réu, em caso de comprovada urgência, é uma necessidade para garantia da efetividade e/ou utilidade do processo, motivo pelo qual seu deferimento inaudita altera parte não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

(...) Grifei.

Dito isto, não resta dúvida acerca da possibilidade e, conforme no presente caso, da necessidade do exame do pedido liminar antes da oitiva preliminar do poder público, assim como determinação da citação dos requeridos.

Noutro giro, cumpre ressaltar que os presentes autos cuidam, na realidade, pedido de interferência do Poder Judiciário na decisão do mérito do ato administrativo, posto ser objeto da ação a anulação de procedimento de regime diferenciado de contratação para execução de obras de construção de módulo de transporte nas cidades de Cuiabá-MT e Várzea Grande-MT, cuja justificativa principal do Poder Público é a realização de obras de viabilidade urbana para a realização de jogos da Copa do Mundo FIFA, a ocorrer em meados do ano de 2014.

Não obstante ao objeto da demanda, por diversas vezes este juízo adentrou em análise de processos administrativos e em todos eles deixou bem claro somente caber o exame do mérito do ato administrativo em hipótese de grave afrontamento dos direitos dos envolvidos, ilegalidade do trâmite ou conclusão do feito, possível teratologia praticada pelo Poder Público etc.

Portanto, perfeitamente plausível o exame do pedido liminar, bem como dos requerimentos finais da lide, posto cuidarem de matéria comum aos labores diários deste juízo.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

Para a concessão de medida liminar, em sede de cognição sumária, é preciso que a parte requerente comprove a plausibilidade do direito invocado, bem como esteja latente a urgência da concessão do pedido, sob pena de causar sério e grave risco ao bem jurídico que se busca tutela.

Primeiramente, acerca da utilização do regime diferenciado de contratação, instituído pela Lei 12.462/2011, cujo instrumento se mostra de duvidosa constitucionalidade, posto mitigar todos diversos preceitos constitucionais da licitação, em favor da execução de obras e serviços para, dentre outros motivos, realização de evento privado no Brasil em 2014, somente é possível lançar mão de suas disposições nos casos elencados no art. 1º, como se segue:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

Utilizando-se da técnica de cognição sumária, necessária ao exame do pedido liminar, é identificada uma série de irregularidades perpetradas pelo Poder Público, aptas a ensejar o deferimento da súplica da parte autora.

De início, quanto à escolha do módulo de transporte a ser implantado nas cidades de Várzea Grande-MT e Cuiabá-MT, a opção pelo VLT em detrimento do BRT mostra-se dotada de completa irrazoabilidade e de desproporção gritante.

A uma, pelo simples fato do custo assombroso da implantação da modalidade VLT ser o equivalente a aproximadamente cinco vezes o gasto que seria necessário em caso de adoção do BRT. Duas, porque o custo ao passageiro da tarifa pela utilização do VLT é quase o dobro do que seria pago pelo bilhete no BRT, onerando injustificadamente a população, quando se poderia optar por modalidade mais barata tanto aos cofres públicos quanto ao bolso de nossa sofrida população. Três, em virtude do fato de sequer haver demanda que justifique a implantação de módulo de transporte tão oneroso aos cofres públicos.

A título de comparação, citem-se os investimentos na implantação de módulo de transporte na cidade de Belo Horizonte-MG, para propiciar maior mobilidade urbana durante a realização da Copa do Mundo FIFA 2014, cujos dados acessados nesta data, junto ao site transparência do Governo Federal, informam investimento no montante aproximado de 51,2 milhões de reais, numa extensão de 6,25KM, sendo escolhido o BRT como opção a ser executada.

Levando-se em consideração a proporção dos valores utilizados em Belo Horizonte, sexta maior capital do país, fazendo-se cálculos aritméticos simples em relação à extensão do trajeto a ser implantado em Várzea Grande e Cuiabá, chegar-se-ia a um valor aproximado de 250 milhões de reais, isto falando na adoção do BRT como parâmetro, sendo incompreensível a adoção por parte de cidade de médio porte, sem sequer plano de região metropolitana com devida execução, a opção por um meio de transporte tão oneroso às contas públicas.

Tomando-se por base também o critério populacional, segundo o qual, mediante dados do IBGE, Belo Horizonte, no ano de 2011, possuía cerca de 2,4 milhões de habitantes, sem computar a região metropolitana da capital mineira, e considerando-se que as cidades Cuiabá e Várzea Grande juntas não somam sequer 900 mil habitantes, resta demonstrada a demanda muito inferior



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

ao que justificaria a adoção do VLT, caracterizando, *prima facie*, superestimação de demanda de passageiros.

Outro aspecto que saltou aos olhos deste juízo é o depoimento, gravado em mídia, anexa aos autos, no qual é afirmada a extração dolosa da Nota Técnica n. 123/2011/DeMOB/SeMOB/MCIDADES, lavrada pelo analista Higor Guerra, juntada, numerada e rubricada ao processo de exame de viabilidade do VLT, na qual seu subscritor apresentava parecer contrário a substituição do modal, por vislumbrar fundada dúvida acerca da exequibilidade do projeto terminar antes de Copa do Mundo, em junho de 2014, bem como apontava a subestimação do valor da tarifa, com possível necessidade de subsídios públicos. Este aspecto, por si só, indica clara tentativa de burla ao procedimento constitucional adequado para contratação de execução de obras e serviços, por parte da administração pública.

Noutro giro, quanto ao procedimento adotado para a escolha do módulo de transporte, o Regime de Contratação Diferenciada, previsto na lei 12.462/2011, não foi adequadamente empregado.

Em primeiro lugar, como já dito antes, é de constitucionalidade, no mínimo, duvidosa o emprego de procedimento simplificado para execução de obras de valores incriveis, tendo como justificativa a realização de evento esportivo organizado por entidade privada, tal como o é a Copa do Mundo de Futebol.

Contudo, não sendo a declaração de constitucionalidade estrada a ser perfilhada nestes autos para se chegar ao destino final da demanda, cumpre examinar tão-somente o contexto em que foi utilizado o procedimento previsto na Lei 12.462/2011.

Segundo, o extrato do edital de contratação, publicado no Diário Oficial da União de 20/06/2011, cujas cópias estão às fls. 980/981, anexo V, informa-se que a obra de implantação do VLT tem como prazo de execução o período de 720 (dias), ou seja, **ainda que referidas obras tivessem se iniciado no mesmo dia em que foi publicado o extrato do edital de contratação, não seriam concluídas antes do início do evento que serviu de justificativa para a não-utilização do procedimento ordinário previsto na Lei 8666/93.**

Portanto, em que pese ser ato discricionário a escolha do procedimento previsto na Lei 12.462/2011, não se deve admitir o uso do poder dado à Administração para utilizar-se de sua



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

conveniência e oportunidade de forma arbitrária, tornando-se neste momento ilegal qualquer ato que transborde os limites fixados em lei, aos quais está jungido o poder público como um todo.

Não havendo, conforme a farta documentação carreada à exordial, possibilidade técnica de término das obras do VLT antes do evento Copa do Mundo FIFA 2014, há vício congênito de nulidade no o ato que justifica a realização do Regime Diferenciado de Contratação.

Isto porque, segundo a conhecida teoria dos motivos determinantes, a legalidade de uma decisão está umbilicalmente vinculada à validade de seus fundamentos, sendo a conclusão nula sempre que as justificativas não forem legalmente adequadas aos fins a que se propõe o ato a ser realizado.

Ademais, sequer consta do “Caderno da FIFA”, rol de “exigências” distribuídas aos países sedes de Copas do Mundo, imperiosidade de investimento em obras tais como a atacada por esta ação, sendo “solicitada” ao comitê organizador local e às sedes a disponibilização de estádios, com padrão internacional; campos de treinamento; rede hoteleira para recebimento da imprensa, atletas e turistas, bem como redes de telecomunicação adequadas.

Não bastasse a desproporção e irrazoabilidade da escolha pelo módulo VLT, em subjuogo ao BRT, bem como da aferida ilegalidade da utilização do processo licitatório previsto na lei 12.462/2011, distanciando-se das normas obrigatórias da Lei 8666/93, cabe ainda aferir a constatação de mácula a outros postulados constitucionais por parte da Administração Pública.

Examinando detidamente os documentos que endossam a inicial, conclui-se não ser crível que um Estado da Federação que não aplique sequer o mínimo constitucional obrigatório em ações de educação e ensino (conforme dados dos anexos da inicial) contraia dívida no importe de mais de 01 BILHAO DE REAIS, em apenas uma obra, que corresponde a mais de 10%(dez por cento) do total de sua receita bruta anual, conforme dados constantes dos anexos a estes autos, sendo de todo ilegal e imoral a desvinculação de receita obrigatória.

Ainda, a opção do VLT atenta contra os princípios da economicidade e eficiência, pois além de ser investimento extremamente oneroso aos cofres do ente federado, não se mostra adequado aos fins a que se propõe, pois com a atual tessitura dos fatos, haverá o dispêndio de uma fortuna, cujos resultados práticos seriam os mesmos auferidos com a utilização do BRT, módulo de transporte infinitamente menos oneroso e adotado por grande metrópole do país, conforme já



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

mencionado.

Lembre-se ainda, que as atuais obras de mobilidade urbana em diversos trechos de Cuiabá-MT, cujo orçamento está vinculado a projetos propostos pelo DNIT, segundo declarações do catedrático em engenharia de trânsito da Universidade Federal de Mato Grosso, resolverão o problema do transporte público na capital matogrossense por aproximadamente 15 (quinze) anos.

Ademais, sequer mostra-se pautada de justificativa adequada a substituição da proposta inicial de implantação de BRT pelo VLT, nada sendo demonstrado pela administração pública quanto ao retorno dos vultosos investimentos a serem empregados.

Calha bem trazer à baila nesta fundamentação os ensinamentos de um dos maiores filósofos da humanidade, Immanuel Kant, cujas lições pregavam que o homem deve viver numa vida pautada pela virtude e pela moral, sendo este o imperativo categórico, equivalente a uma lei universal, não devendo ser justo e moral somente quando é fiscalizado, mas em todos os momentos da vida.

Transportando os ensinamentos kantianos para nossa ordem constitucional, o comportamento esperado dos agentes políticos, condutores da nação, é um comportamento exemplar, probo, zeloso, ciente do imensurável dever que lhe foi tutelado pelo titular do poder soberano, **O POVO**.

Destarte, com supedâneo nestas considerações, afere-se, a contratação de obra com procedimento inadequado de seleção de propostas, além de desproporcional quanto aos resultados esperados, bem como desnecessária quanto à forma empregada, caracterizando o completo desrespeito pelos postulados constitucionais, cuja consequência, em caso da não suspensão imediata de sua execução é a lesão de magnitude gigantesca ao patrimônio público, devendo esta conduta ser reprimida por este juízo.

Por fim, este magistrado, como amante do esporte bretão, é favorável à realização da Copa do Mundo FIFA no Brasil, bem como à melhoria da qualidade do transporte público nas cidades brasileiras. Contudo, como agente político, a quem é dado o mister de zelar pelo respeito ao ordenamento jurídico, cujo ápice é ocupado pela Carta de 1988, jamais pode fechar os olhos



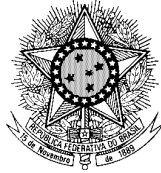
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

em face de qualquer irregularidade que lhe seja apresentada, devendo aplicar as normas necessárias a fim de que se restabeleça a paz social, abalada por qualquer ato abusivo, seja do particular, seja do poder público.

DISPOSITIVO

Ante a fundamentação acima exarada, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para:

1. Determinar a imediata suspensão do contrato (extrato de instrumento 037/2012/SECOPA) firmado entre o Estado de Mato Grosso e o Consórcio VLT CUIABÁ, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União do dia 21/06/2012, incluídas nesta suspensão a execução de quaisquer projetos ou obras em andamento, vinculadas ao contrato supracitado;
2. Determinar à União que suspenda qualquer repasse relativo ao empréstimo concedido com recursos do FGTS e BNDES, bem como o bloqueio de quaisquer valores repassados ao Estado de Mato Grosso ou ao Consórcio VLT CUIABÁ, que tenham relação com o contrato suspenso;
3. Determinar aos requeridos que se abstenham de praticar qualquer ato que tenha como finalidade a continuidade da execução do contrato suspenso, sob pena de multa diária, *pro rata*, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a contar do dia imediatamente subsequente à intimação desta decisão.
4. Notifique-se o BNDES, na pessoa de seu presidente, bem como o Presidente da CEF, como órgão operador do FGTS, para que, no prazo de 72 horas, informem a este juízo, se houve algum repasse de verbas públicas para custeio das obras do VLT em Cuiabá, relacionada com o contrato atacado nestes autos, cuja inércia



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

acarretará comunicação ao MPF para instauração de procedimento criminal, para verificação da ocorrência do crime de desobediência, além de procedimento para averiguação da prática de ato de improbidade;

5. Com as informações do item anterior, bloqueiem-se de imediato, via BACEN-JUD, eventuais valores liberados pelo BNDES e Fundo do FGTS, em favor dos requeridos Estado de Mato Grosso e Consórcio Cuiabá-VLT em razão do contrato objeto desta ação;
6. Citem-se e Intimem-se os réus, com urgência.
7. Expeça-se edital, nos termos do art. 21 da Lei 7347/85.
8. Intimem-se.

Cuiabá-MT, 07 de agosto de 2012.

MARLLON SOUSA
Juiz Federal Substituto